**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018**

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003/2017 – Código Tributário Municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

***LEI***

Art. 1º O artigo 185 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 185 A Taxa de Expediente é devida em razão da utilização de bens e serviços públicos, relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias e impressões de documentos, autenticações e demais atos e serviços, na forma da Tabela XII.
§ 1º O pagamento será efetuado na unidade de tributação municipal, que emitirá comprovante em duas vias, com as seguintes destinações:
I – 1ª via ao solicitante;
II – 2ª via à unidade emitente.
§ 2º Fica assegurado isenção de 70% (setenta por cento) sobre o serviço descrito pelo número 11 da Tabela XII, ao contribuinte inscrito em programas sociais da União, do Estado do Paraná ou do Município de Marilândia do Sul, ou em cadastros de órgão público que tenham como objetivo identificar as famílias brasileiras de baixa renda."

Art. 2º Inclui o artigo 385-A.

"Art. 385-A São isentos de taxas tributárias os órgãos da administração pública federal e estadual."

Art. 3º O item 11 da Tabela XII – Valores da Taxa de Expediente, passa a ser composta pelo seguinte valore:

**TABELA XII**
**VALORES DA TAXA DE EXPEDIENTE**

| Descrição dos serviços | Valor da Taxa em UFM |
|---|---|
| 11. expedição de guia de sepultamento | 0,3 |

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia do Sul, em 19 de fevereiro
de 2018.

**AQUILES TAKEDA FILHO**
Prefeito Municipal

**Mensagem nº 003/2018**

**Senhor Presidente**
**Senhores Vereadores**

Trata-se, a presente propositura, de alteração do Código Tributário Municipal.

A pretensão sob análise almeja beneficiar as famílias marilandenses de baixa renda, reconhecendo isenção parcial do tributo intitulado Taxa de Expediente, bem como ainda, isenção de taxas aos órgãos públicos federais e estaduais.

Almeja também, beneficiar as famílias marilandenses enlutadas, sem qualquer distinção, vítimas da experiência dolorosa que a todos afetará um dia no momento do infortúnio, visto que a morte é um acontecimento natural e inevitável e o momento em que ocorre reveste-se de tristeza e dor para todos que estimam a pessoa que parte do convívio.

É, pois, precisamente nesse instante que devemos demonstrar, mais efetivamente, o apoio à família enlutada e, conservando a serenidade, aconselhar e auxiliar as pessoas.

Assim, através desta pretensão legislativa, almeja-se amparar a família enlutada reduzindo, ainda que parcialmente, as despesas com o sepultamento, sobretudo, pelo fato de ser, a emissão de guia de sepultamento, mero instrumento de recolhimento de tributo que não envolve a prestação de um serviço público ao contribuinte.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo**.**

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo, por ser de extrema necessidade para que possamos sanar tais particularidades**.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e distinta consideração.

Marilândia do Sul, em 19 de fevereiro de 2018.

**AQUILES TAKEDA FILHO**
Prefeito Municipal